

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR AUXILIAR
DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Procedimento nº. 0204806-16.2018.8.04.0022

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Defensor Titular da Defensoria Pública Especializada na Defesa de Direitos Humanos que a esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais, conforme art. 3º VII, VIII, X da Lei Complementar nº.01/90 e art. 4º VII, VIII, X da Lei Complementar 80/94, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos autos do procedimento em epígrafe, nos termos em que passa a expor.

I. DA ATUAÇÃO COMO CUSTOS VULNERABILIS

A doutrina do custos vulnerabilis é da lavra do professor e defensor Maurílio Casas Maia, que já publicou diversos trabalhos sobre o tema¹.

¹ CASAS MAIA, Maurílio. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. 2014, p. 55-57; CASAS MAIA, Maurílio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 56-58; CASAS MAIA, Maurílio. A Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil (NCPC): Primeira Análise. Revista de Processo, São Paulo, n. 265, p. 301-341, Mar. 2017; CASAS MAIA, Maurílio. Litisconsórcio e Intervenção de Terceiro no novo CPC de 2015: Uma visão Geral. In: Franklyn Roger Alves Silva. (Org.). O novo Código de Processo Civil e a perspectiva da Defensoria Pública. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 185-206; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. CASAS MAIA, Maurílio. Idosos e Planos de Saúde: Os Necessitados Constitucionais e a Tutela Coletiva Via Defensoria Pública – Reflexões sobre o conceito de Coletividade Consumidora após a ADI 3943 e o ERESP 1192577. Revista de Direito do Consumidor, v. 106, p. 201-227, Jul.-Ago. 2016; CASAS MAIA, Maurílio. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: Marques, Cláudia Lima. Gsell, Beate. (Org.). Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2015, p. 431-459; CASAS MAIA, Maurílio. A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda. (Org.). Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas. Birigui-SP: Boreal, 2015, p. 182-204; CASAS MAIA, Maurílio. A

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

De acordo com Maia, desde o advento da constitucionalização e nacionalização da Defensoria Pública em 1988, a instituição foi vitimada pela sina do reducionismo de sua missão constitucional e legal nas obras de Teoria Geral do Processo, Direito Processual e Direito Constitucional, não sendo diferente nas salas de aula das faculdades de direito, pois, geralmente, as atribuições do defensor público eram resumidas tão-somente ao aspecto da substituição do advogado privado. Justamente por conta dessa visão reducionista da instituição, diversas celeumas doutrinárias foram instauradas no cenário nacional acerca dos poderes e atribuições do defensor público, como, por exemplo, sobre a legitimidade coletiva (ADI N. 3943 - Pleno do STF; EREsp n. 1192577 - Corte Especial do STJ)².

Nos julgados supracitados, foi aprofundada a hermenêutica das expressões “necessitados” (CRFB/88, art. 134) e “insuficiência de recursos” (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), mas ainda existem muitos temas a serem esclarecidos quando se trata da missão do “Estado Defensor”.

Publicado numa época em que a Defensoria Pública não representava um modelo nacionalmente aceito de assistência jurídica aos necessitados, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) não tratou da instituição com o detalhamento e a especificidade necessária, ao contrário do Novo Código de Processo Civil (NCPC), onde a Defensoria Pública passou a ocupar na legislação processual um capítulo à parte na disciplina das carreiras jurídicas indispensáveis à administração da Justiça: Ministério Público (arts. 176-181), Advocacia Pública (arts. 182-184) e Defensoria Pública (arts. 185-187). Entre os artigos 186 e 187 o novo CPC traz a previsão expressa dos contornos gerais da Defensoria Pública no Processo Civil brasileiro, deixando claro que a visão de 1973 foi deixada para trás, havendo a necessidade de olhar processualmente a instituição com um novo olhar.

Legitimidade Interventiva da Defensoria Pública nos Processos Individuais em um Marco na Defesa Processual do Consumidor: Comentários à Decisão nos Autos 0001622-07.2014.8.04.5800 (Maués/AM). Revista de Direito do Consumidor, v. 108, São Paulo, p. 627-644, Nov.-Dez. 2016; ALMEIDA FILHO, Carlos Alberto S. CASAS MAIA, Maurilio. O Estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de Suspensão de Liminar, Segurança e Tutela Antecipada. Revista de Processo, v. 239, p. 247-261, Jan. 2015.

² CASAS MAIA, Maurilio. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC N. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: *Novo CPC: doutrina selecionada*. v. 1: parte geral. Coordenador geral Fredie Didier Jr.; Lucas Buril de Macedo *et al.* (organizadores). Salvador: Juspodivm, 2016.

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

Como nos adverte Maia, se antes do novo Código as omissões de professores e livros de Processo Civil pareciam algo razoável, com a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil essa excessiva superficialidade acadêmica sobre a instituição parece estar com seus dias contados. Contudo, como o próprio autor reconhece, as discussões doutrinárias e os debates jurisprudenciais não devem encontrar termo tão cedo, se fazendo necessário, portanto, um amadurecimento dos estudos sobre as respectivas polêmicas.

Tendo-se em mente a máxima efetividade da norma constitucional, importa salientar que a Constituição não contém palavras mortas ou vazias de sentido. Quisesse o legislador constituinte restringir o atuar defensorial aos necessitados econômicos ou financeiros, certamente o teria feito de forma expressa. Mas não o fez. Na verdade, a Lei Fundamental traz os termos "necessitados" e "insuficiência de recursos" sem qualquer adjetivo ou qualificação prévia.

Nesse sentido, Casas Maia nos adverte que, em uma visão da missão da Defensoria Pública a partir das ondas renovatórias de acesso à justiça, sustentou-se a ocorrência de mutação constitucional nos supracitados termos, a fim de adaptá-los com maior eficiência aos mecanismos de remoção de óbice de acesso à justiça e à realidade social, devido a uma abertura ou dilação semântica das aludidas expressões constitucionais³.

Gonçalves Filho afirma que a Defensoria Pública configura, a um só tempo, direito e garantia fundamental: como direito, cabe ao Estado propiciar assistência jurídica integral a quem demonstre insuficiência de recursos, mediante a prévia disponibilização do serviço de assistência jurídica em todo o país; como garantia, quando voltada à implementação do acesso à justiça⁴.

Esta visão do Estado Defensor nasce como contraponto ao Estado Acusador - que tem no Ministério Público o Fiscal da Lei -, e tem como escopo maior o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio mestre que deve servir de baliza a toda interpretação dos direitos humanos. Portanto, quando a Defensoria Pública atua na qualidade de *custos vulnerabilis*, sua função precípua não é a postulação de direito individual da parte, mas a defesa de direitos

³ CASAS MAIA, Maurílio. *Op. cit.*, p. 1260.

⁴ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos - teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2016, p; 32.

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

humanos, assegurados por tratados internacionais, bem como aqueles já positivados na Constituição Federal.

O interesse social na demanda em tela é de evidente correspondência à função institucional da Defensoria Pública, assim como de seus objetivos quanto função essencial à justiça. Tanto o é, que a campanha nacional da DPE em 2018 centra na garantia à população de efetiva cidadania, com assentamento civil para todos, traduzindo-se na máxima "**Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos**".

Salienta-se, eis que oportuno, que precisamente por seu papel como *custos vulnerabilis* na luta pela consolidação de direitos da comunidade LGBT, a Defensoria Pública foi admitida como *amicus curie* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4275, que, por interpretação conforme ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, determinou ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de decisão judicial, decisão esta, por seu turno, que configura a razão de ser do Pedido de Providências em comento.

Alfim, diante da doutrina apresentada, quanto à atribuição da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* e sua contínua contribuição ao debate quanto à alteração do registro civil de pessoas trans, pugna pela admissão da presente manifestação, como meio de representação social neste procedimento.

II. DAS RECENTES DECISÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi editada recentemente a **Opinião Consultiva nº. 24** da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que dispõe sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. A Opinião Consultiva foi solicitada pelo Estado da Costa Rica em maio de 2016 e contou com manifestações dos Estados da OEA, de órgãos da OEA, de organismos internacionais e de organismos estatais, dentre outros, inclusive a Defensoria Pública, através da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

No bojo da decisão interpretativa da Corte, entendeu-se, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que **os Estados parte da OEA têm a obrigação de garantir o acesso à retificação da qualificação civil, em conformidade com a identidade de gênero autopercebida pela pessoa transexual, através de um procedimento não patologizante, que respeite a autodeterminação e garanta aos indivíduos o exercício da sua personalidade civil de forma plena.**

Estabeleceu a CIDH ainda que, em caso de descumprimento da obrigação de garantia, os Estados cometerão violação do **direito à vida privada** (artigo 11.2 - "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação"), **do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica** (artigo 3º - Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica), **do direito à liberdade** (Artigo 7.1 - Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais), **do direito ao nome** (Artigo 18 - "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário"), do **direito à não discriminação** (art. 1º.1 - "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social") e **do direito à igualdade** (Artigo 24 - "Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei").

Pode-se dizer ainda, segundo o entendimento adotado pela CIDH na OC nº. 24, que os Estados devem estabelecer o **procedimento mais apropriado para os trâmites para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade**, para que estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, devendo cumprir os seguintes requisitos:

- A. Devem estar focados na **adequação integral da identidade de gênero auto-identificada**;

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

- B. **Devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes;**
- C. Devem ser **confidenciais** e mudanças, correções ou adequações nos registros e em documentos de identidade **não devem fazer menção que decorreram de alteração para se adequar à identidade de gênero;**
- D. Devem ser **rápidos** e, na medida do possível, **gratuitos** e
- E. **Não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais.**

Ressalta-se que a própria Corte Interamericana observa que os procedimentos de natureza administrativa ou notarial são aqueles que melhor se adequam a esses requisitos.

Portanto, tendo em vista a adesão do Brasil à Carta da OEA, assim como à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **a interpretação adotada pela Corte Interamericana é vinculante para todos os poderes da República** e deve ser observada em todos os processos judiciais em curso, no sentido garantir da forma mais **célere** possível a retificação do prenome e sexo jurídico das pessoas transexuais em seus assentos registrais.

III. DO PANORAMA NACIONAL

A partir da interpretação adotada na ADI 4275, inequívoca é a certeza do direito de transexuais e transgêneros à alteração de registro pelo nome social elegido, independente de quaisquer análises clínicas ou de autorização judicial.

Não obstante, o aspecto procedimental da questão enseja especial cuidado, sob o risco de desvirtuamento da determinação feita pela suprema corte e da conseqüente ineficácia do provimento adotado. É cediço que a higidez nominal é constitucionalmente prevista, além de referenciada especificamente na legislação propriamente voltada para a matéria, à luz da segurança jurídica indispensável ao harmonioso convívio social. Porém, tal vertente já foi devidamente valorada e sopesada no bojo do julgamento da ADI supracitada,

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

não existindo azo para limitação ulterior por parte dos demais órgãos do poder judiciário.

A dignidade da pessoa humana contida na proteção à identidade de gênero foi razão de decidir da suprema corte, sendo determinante avanço na luta por direitos da comunidade LGBT. O Pedido de Providências em voga é de inquestionável pertinência para a correta atuação dos cartórios, que de fato serão os instrumentos de efetivação dos direitos reconhecidos pela corte. **O que não se deve, no entanto, é cancelar limitações aquém do já analisado, com exigências despropositadas, que fndariam por impedir o integral exercício dos direitos da comunidade trans.**

A exemplo, a **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará** através do Provimento nº. 09/2018/CGJCE (**DOC. 01**), ao regulamentar o procedimento a ser observado no estado, dispôs que apesar de obrigatórias para a interposição do pedido de alteração, que deverá ser formalizado por simples petição, preferencialmente no Ofício onde foi lavrado o assentamento originário, as certidões negativas das fazendas públicas e de distribuição dos cartórios cíveis e criminais **não possuem o condão de impedir a retificação** pretendida.

Art. 7º - O petítório somente será apreciado se acompanhado dos documentos indispensáveis à proposição, a saber:

- I. certidão de nascimento atualizada;
- II. certidão de casamento atualizada, se o caso;
- III. cópia do registro geral de identidade-RG;
- IV. cópia da identificação civil nacional-ICN, se houver;
- V. cópia do passaporte brasileiro, se houver;
- VI. cópia do cadastro de pessoa física perante o Ministério da Fazenda-CPF;
- VII. comprovante de endereço;
- VIII. certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- IX. certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- X. certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XI. certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos, SPC e SERASA;
- XII. certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIII. certidão da justiça do trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;

Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

XIV. certidão da justiça militar, se for o caso;

Art. 8º - A existência de ações judiciais em tramitação, débitos abertos ou deveres civis pendentes, nas hipóteses dos incisos

VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 6º, **não impedem** o alcance do objeto pretendido. (grifou-se)

No mesmo sentido, a determinação do Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil da cidade de Santos/SP, o MM. Juiz Frederico dos Santos, no sentido de desburocratizar o procedimento, exigindo-se somente a declaração de próprio punho do interessado e de certidões de antecedentes judiciais, estas somente para fins de conhecimento, conforme notícia de fls. 06/08.

Alfim, imperioso se destacar que a mora na definição do sistema a ser adotado pelos cartórios acarretará em cerceamento dos direitos da comunidade LGBT, devendo-se oferecer solução para a problemática com maior brevidade possível.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja aceita a presente manifestação e a participação da Defensoria Pública no procedimento na qualidade de *custos vulnerabilis*;
- b) Que à luz da sistemática adotada por outros estados quanto à questão, seja limitado ao máximo a burocracia envolvida no trâmite a ser definido, abstendo-se de vinculação à documentação já afastada pelo Supremo Tribunal Federal;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 16 de maio de 2018.

Roger Moreira de Queiroz
Defensor Público

Ana Thereza Barbosa de Souza
Assessora